



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010321-24.2010.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Thiago Di Lelis Farias Dantas  
**ADVOGADO** : Victor Bruno Rocha Araújo, OAB/PB 15.262  
**APELADO** : Diebens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil  
**ADVOGADOS** : Nelson Paschoalotto, OAB/SP 108.911 e Roberta Beatriz do Nascimento, OAB/SP 192-649  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara Cível de Campina Grande  
**JUÍZA** : Deborah Cavalcanti Figueiredo

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PECULIARIDADES DO CONTRATO DE LEASING. TAC E TEC. CONTRATO ANTERIOR À 30/04/2008. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil – *Leasing* -, logicamente, não há capitalização desses.

- Considerando que o contrato foi celebrado em 09/01/2007 e nele foi expressamente prevista a cobrança da TAC e TEC, bem como que o STJ entendeu que “nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador”, entendo que, além de estar dentro do período estipulado, inexistente a dita abusividade.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.229.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 186/193) interposta por Thiago Di Lelis Farias Dantas, irresignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito em regime de jurisdição conjunta na 5ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da Ação Revisional de Contrato por ele proposta em face do Banco Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando abusiva apenas a cláusula referente à comissão de permanência, mantendo as demais disposições contratuais (fls. 179/184).

Nas razões da Apelação, o Promovente alegou a impossibilidade de cobrança da capitalização de juros no contrato de arrendamento mercantil, bem como a ilegalidade das tarifas TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e TEC (Tarifa de Emissão de Carnê). Ao final, aduziu a possibilidade de repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 198/214.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 222/225).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Não havendo arguição de questões preliminares, passo ao mérito.

## **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

Antes de se adentrar na análise referente à capitalização de juros, convém tecer comentários sobre o contrato de arrendamento mercantil.

No que concerne à compreensão do contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o *Leasing* revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do domínio como opção final do arrendatário.

No referido ajuste, possibilita-se ao arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.

Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da depreciação, haja vista o prazo de obsolescência desse bem durante o período contratual.

Vê-se, desta forma, que o contrato de *leasing* não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estes.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

Logo, em se tratando de arrendamento mercantil, não há o que falar em abusividade dos juros e demais componentes do preço, a não ser que prova idônea evidencie discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Em conseqüência, diante dos argumentos acima tecidos de

que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros na composição do preço, descabida a pretensão do arrendatário de vedar a capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há o que se falar em capitalização desses.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há capitalização desses.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-05-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SEGUIMENTO NEGADO. O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses. Eventuais aborrecimentos e transtornos decorrentes da vida em sociedade não devem ser considerados como fontes de danos morais, ao menos de forma presumida, considerando que a parte demandante não comprovou qualquer efetivo prejuízo

moral sofrido.  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº  
00034352020108150751, - Não possui -, Relator DES  
LEANDRO DOS SANTOS , j. em 25-09-2014)

Assim, ante a peculiaridade do referido contrato deve ser mantida a Sentença recorrida que não reconheceu a ilegalidade da incidência da capitalização de juros no contrato de arrendamento mercantil.

### **TAC E TEC**

Em Relação a TAC e TEC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28 de agosto de 2013, a tese de que a pactuação dessas tarifas não tem mais respaldo legal; **porém, a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008**. Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco Central.

Assim, a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Desta forma, nos autos consta o contrato celebrado em **09/01/2007(fls.20/23)**, e tem como valor representado pela TAC a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) e da TEC 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos) por boleto.

Logo, analisando o contrato, verifica-se que além da legalidade da cobrança, não ocorre a abusividade, visto que a soma das tarifas acima

descritas totaliza R\$799,40 (setecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), não ultrapassando, pois, 5% (R\$1.884,30) do montante principal financiado de R\$ 37.686,00 (trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e seis reais), motivo pelo qual, deve ser mantida a Sentença de improcedência do pedido.

## **REPETIÇÃO DE INDÉBITO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Quanto a repetição do indébito da rubrica declarada ilegal na Sentença – comissão de permanência, tem-se que os tribunais já pacificaram o entendimento de que a devolução deverá ocorrer de forma simples, salvo se restar demonstrada a má-fé da instituição financeira. No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ARTIGO 359 DO CPC.** Na medida em que o banco-demandado não juntou aos autos os documentos relacionados com o negócio jurídico sub judice, os fatos que o autor pretendia com eles provar devem ser tidos como provados (art. 359 do CPC). **JUROS COMPENSATÓRIOS.** Os juros compensatórios devem ser limitados pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, vigente no mês da contratação. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Em razão de não ter sido juntado pelo réu o contrato objeto da demanda revisional, não há como saber se a comissão de permanência foi contratada, o que impede a cobrança deste encargo. **DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.** Tendo em vista a limitação dos juros compensatórios pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e, em consonância com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, afetado como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, a mora fica descaracterizada. **COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Após feita a compensação de valores cobrados indevidamente, cabível a devolução do que foi pago a mais, a ser feita de forma simples, pois não demonstrada má-fé por parte do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC e Súmula nº 286 do STJ).

**PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. O reconhecimento da cobrança indevida de encargos contratuais descaracteriza a mora e isso implica, como consequência, impedir o credor de inscrever o nome da parte-devedora em cadastros de inadimplentes. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70068502947, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 07/07/2016)**

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO A APELAÇÃO, mantendo integralmente a Sentença recorrida.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**